



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 21/03/90 p. 1941

Em 21/03/90

Jand

ACÓRDÃO N.º 11.014

(de 30 de novembro de 1.989)

RECURSO Nº 8.447 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (187ª Zona - Muriaé).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado Regional e Cristiano Augusto Bicalho Canedo e João Braz, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

Eleição Municipal. Recurso contra a diplomação. TRE. Competência.

Fundando-se o recurso interposto contra a decisão da Junta Apuradora que expediu o diploma em favor dos candidatos eleitos no pleito majoritário também no art. 222 do CE (CE, art. 262, IV), é da competência do TRE o seu julgamento.

Recurso Especial conhecido e provido, por maioria.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, vencido o Ministro relator que não o conhecia, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 30 de novembro de 1.989.

SYDNEY SANCHES - Presidente em exercício.

CARLOS MADEIRA - Rel. designado

ROBERTO ROSAS - Vencido.

Aristides Junqueira Alvarenga
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - Proc.-
Geral Eleitoral.

Recurso de Diplomação. Eleição municipal. Tribunal Regional Eleitoral. Competência. Código Eleitoral, art. 222. Ac. nº 11.014, JTSE 1/90/144

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, trata-se de ação de impugnação de mandato com base no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal.

2. O TRE/MG não conheceu do pedido, por julgar-se incompetente, e remeteu o feito ao Juiz Eleitoral.

3. O PTB, por seu Diretório Regional interpôs Recurso Especial alegando tratar-se de recurso contra a diplomação e não ação de impugnação, e por isso, sem admissão do princípio da fungibilidade.

4. A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS (Relator):

Senhor Presidente, a Lei 7.664, de 29.6.1988 que estabeleceu normas para as eleições de 15.11.88 indica em seu art. 24:

"O Mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais."

Tal medida veio para a Constituição Federal, no art. 14, § 10 com a seguinte redação:

"O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."

§ 11 - "A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé."

Vê-se, portanto, que a ação de impugnação do mandato tem pressupostos diversos do recurso contra a expedição de diploma previsto no art. 262 do Código Eleitoral, cabível nos casos de inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato, errônea interpretação da lei, erro de direito ou de fato na apuração final, concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos.

A ação constitucional tem como pressuposto abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Portanto, as espécies são diversas.

A ação dirige-se contra o mandato eletivo municipal, cujo diploma é outorgado pelo Presidente da Junta Eleitoral (C. Eleitoral - art. 215). Logo, somente o Juiz Eleitoral pode apreciar a ação de impugnação do mandato, mesmo porque toda a prova será feita perante o Juiz do local da diplomação, porque ali ocorreram os fatos ensejadores da ação.

Logo, em tese, acertadamente o acórdão recorrido determinou a devolução do feito, entendido como ação de impugnação do mandato ao Juiz Eleitoral.

RECURSO Nº 8.447 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (187ª Zona - Muriaé).

O Recorrente pretende invalidar essa decisão, sob a alegação de não tratar-se de ação e sim de recurso para o TRE. Sem apoio tal assertiva, porque a petição inicial é baseada no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição, e não no art. 262. Ademais, o pedido cinge-se ao art. 14 da C.F. e ao art. 24 da Lei 7.664/88. Indiscutivelmente, ação de impugnação de mandato.

Não conheço do recurso.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o art. 262 do Código Eleitoral prevê recurso contra a expedição de diploma com manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.

Por outro lado, o art. 237 do Código Eleitoral dispõe que:

"A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso de poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos."

Tenho a impressão que o impugnante quis realmente recorrer de expedição do diploma, inconformado com a interferência do poder econômico ou com o abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto.

Não foi realmente uma ação que ele quis propor, até porque a ação, que é prevista no § 11 do art. 14 da Constituição, deveria transitar em segredo de justiça, o que não se verifica na hipótese.

Data vênua do eminente relator, trata-se , na realidade, de um recurso contra expedição de diploma e não de uma ação.

Por essa razão conheço e dou provimento ao recurso.



RECURSO Nº 8.447 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (187ª Zona - Muriaé).

P E D I D O D E V I S T A

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, será mais recomendável pedir vista dos autos diante da conspícua divergência.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.447 - Cls. 4ª - MG.- Rel. Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado Regional e Cristiano Augusto Bicalho Canedo e João Braz, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos (Advº: Dr. Edson Haeckel Magalhães).

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Relator, Orlando Aragão e Octávio Gallotti, que não conheciam do recurso e do Sr. Ministro Carlos Madeira, que dele conhecia e lhe dava provimento, pediu vista o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Usou da palavra: pelos Recorrentes, Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.8.89.

V O T O - (Vista)

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA:

Senhor Presidente, o Engenheiro JOÃO PAULO GOULART DE FREITAS, o Agrônomo NELSON LUIZ CARVALHO SHACHNICK e o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), pelo Presidente de seu Diretório Municipal, todos representados por advogado, em 27-XII-88 dirigiram-se ao MM. Juiz Eleitoral da 187a. Zona Eleitoral-Muriaé-MG, dizendo-se irresignados com a diplomação de CRISTIANO AUGUSTO BICALHO CANEDO e JOÃO BRAZ, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito, em 15-XI-88.

2. Pediram, por isso, o encaminhamento do recurso que então interpunham, com fundamento no disposto no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição, 222 do Código Eleitoral e demais disposições legais aplicáveis ao Tribunal Regional Eleitoral, "para que o mesmo, tomando conhecimento das razões do recurso, lhe dê provimento para anular as eleições majoritárias de Muriaé" (fls.32).

3. No rosto da petição o D. Juiz Eleitoral despachou, encaminhando o recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, achando-se os autos instruídos com numerosos documentos.

4. O egrégio TRE de Minas Gerais, porém, por acórdão unânime, acolhendo preliminar suscitada pelo D. Relator, Juiz Tibagy Salles de Oliveira, declarou-se incompe



RECURSO ESPECIAL Nº 8.447 - Classe 4a. - MG - (Muriaẽ)

tente para conhecer da espẽcie e determinou restituicãõ dos autos ao D. Juĩzo de origem, como recomendado no d.voto con dutor da decisãõ (fls.74).

5. Desse v. acõrdãõ ã interposto o presente recurso especial (fls.81), admitido pelo r. despacho presi dencial de 31 de março ũltimo (fls.101).

6. O eminente Ministro ROBERTO ROSAS, rela tor, na sessãõ de 10 de agosto ũltimo, depois de se reportar aos artigos 24, da Lei 7.664, de 29.6.88, e 14, §§ 10 e 11 da Constituiçãõ, de 5-X-88, observa que a "açãõ de im pugnaçãõ de mandato tem pressupostos diversos do recurso con tra a expediçãõ de diploma, previsto no artigo 262 do Cõdigo Eleitoral, cabĩvel nos casos de inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato, errõnea interpretaçãõ da lei, erro de direito ou de fato na apuraçãõ final, concessãõ ou dene gaçãõ de diploma, em manifesta contradiçãõ com a prova dos autos. A açãõ constitucional tem como pressuposto abuso do poder econõmico, corrupçãõ ou fraude. Portanto, as espẽcies sãõ diversas.

A seguir S. Exa. acrescenta (fls.

"A açãõ dirige-se contra o man dato eletivo municipal, cujo diploma ã outorgado pelo Presidente da Junta Elei toral (Cõdigo Eleitoral, art. 215). Logo somente o Juiz Eleitoral pode apreciar a açãõ da impugnaçãõ do mandato, mesmo porque ali ocorreram os fatos ensejado res da açãõ.

Logo, em tese, acertadamente o acõrdãõ recorrido determinou a devoluçãõ do feito, entendido como açãõ de impugna çãõ do mandato no Juĩzo Eleitoral. O rẽ corrente pretende invalidar essa deci sãõ, sob a alegaçãõ de nãõ tratar-se de açãõ e sim de recurso para o TRE. Sem



RECURSO ESPECIAL Nº 8.447 - Classe 4a. - MG - (Muriaé)

apoio tal assertiva, por que a petição inicial é baseada no art. 14 §§ 10 e 11 da Constituição, e não no art. 262. Ademais, o pedido cinge-se ao art. 14 da C. F. e ao art. 24 da Lei 7.664/88, indistintamente, a ação de impugnação de mandato."

7. E conclui o d. voto do Relator, por não conhecer do recurso, sendo acompanhado pelo d.d. votos dos Ministros ORLANDO ARAGÃO e OCTÁVIO GALLOTTI.

8. Dessa orientação divergiu o eminente Ministro CARLOS MADEIRA, com estas considerações:

" O art. 262 do Código Eleitoral prevê o recurso contra a expedição de diploma com a manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.

Por outro lado, o art. 237, do Código Eleitoral dispõe que:

"A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos."

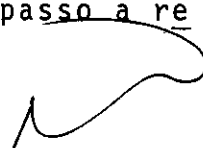
Tenho a impressão que a impugnação quis realmente recorrer da expedição do diploma inconformada com a interferência do poder econômico ou com o abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto.

Não foi realmente uma ação que ele quis propor, até porque a ação, que é prevista no § 11 do art. 14 da Constituição, deveria transitar em segredo de Justiça, o que não se verifica na hipótese.

Data vênia do eminente Relator, trata-se, na verdade, de um recurso contra expedição de diploma e não de uma ação.

Por esta razão conheço e dou provimento ao recurso".

9. Tendo pedido vista dos autos, passo a resumir meu entendimento.



RECURSO ESPECIAL Nº 8.447 - Classe 4a. - MG - (Muriaé)

10. Na petição de interposição do recurso contra diplomação (Código Eleitoral, art. 262) lê-se o seguinte:

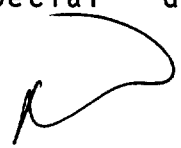
"Realmente, a eleição de 1988, em Muriaé, cujo Colégio Eleitoral é superior a 48.000 eleitores, foi decidida por uma diferença inferior a 2% após a uma campanha em que os impugnados se utilizaram de recursos, ilícitos e imorais, e a transferência irregular de eleitores (docs. 1 a 16). Assim, a partir dos primeiros dias do mês de novembro de 1988, o município de Muriaé passou a receber, em grande proporção, boletins anônimos, que eram distribuídos praticamente na calada da noite, todos injuriando a administração do PMDB sob o comando do Prefeito Paulo Carvalho e os impugnantes João Paulo Goulart e Nelson Luiz C. Shachnik, então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo PMDB.

Esta campanha difamatória começou quando todas as pesquisas eleitorais feitas da "Vox Populi" indicavam uma aprovação popular de 91,5% da administração do Prefeito Paulo Carvalho e sua capacidade de transferir até 73% de seu prestígio pessoal ao seu candidato.

Assim, a finalidade e objetivo dos referidos boletins foi de injuriar e difamar os candidatos do PMDB, e o Prefeito Paulo Carvalho, e criar um clima que induziria o eleitor a erro, através da divulgação de notícias sabidamente falsas, como a RENÚNCIA DO CANDIDATO JOÃO PAULO GOULART, QUE ESTE ESTARIA FALIDO, QUE TERIA SIDO SUBORNADO, entre outras infundadas acusações.

Na noite que antecedeu às eleições, foi distribuído no Bairro da Barra, onde a Prefeitura constrói uma grande praça o boletim nº 5, levando aos 8.000 eleitores daquele bairro, a falsa notícia de que a Prefeitura iria fazer desapropriação em massa de casas (imóveis) ali situados.

Na mesma noite, no Bairro de Planalto, onde na época a Prefeitura estava asfaltando todas as ruas daquele populoso bairro, foi espalhado o boletim nº 6, afirmando que a Prefeitura cobraria de cada morador a taxa especial de



RECURSO ESPECIAL Nº 8.447 - Classe 4a. - MG - (Muriaē)

Cz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados) pelo serviço de pavimentação. No referido bairro residem 2.500 eleitores aproximadamente.

Nos dias em que se situam no termino da propaganda eleitoral e as eleições, em todos os bairros perifericos da cidade, foram distribuídos os boletins 7 e 8, que veicularam notícias falsas, sobre desvio de merenda escolar e de material de construção e sobre nepotismo da administração municipal.

Apenas a titulo de explicação, e necessário dizer que foram os candidatos impugnados, que na realidade, fizeram farta distribuição de cestas básicas e vales de material de construção e de casas no período pre-eleitoral e nos três dias que antecederam as eleições.

Semanalmente, em cada bairro da cidade, era distribuído o boletim nº 9, com o objetivo claro de incompatibilizar o candidato João Paulo Goulart, com as crianças e seus pais. Todos estes boletins foram distribuídos aos milhares e com tal profusão de modo a atingirem a totalidade do eleitorado a que se destinava.

Ainda no mesmo período, em que era proibido a campanha eleitoral, foi distribuído o boletim nº 10, mimeografado, mediante sua colocação debaixo das portas das residências do centro da cidade.

Este boletim resume todo baixo nível que os impugnados conduziram a sua campanha eleitoral.

2. E inegável que os referidos boletins obedeceram a um plano pre-determinado, elaborado por especialistas, para causar impacto em seguimento do colegio eleitoral de Muriaē, susceptíveis de influências para este tipo de campanha.

E importante observar que a medida que os boletins eram espalhados, a imprensa que apoiava os candidatos impugnados, fazia "caixa de ressonância" aque las falsidades, conforme se vê as fls.20 do processo 049/88.

Os recorrentes, em diversas oportunidades, recorreram a Justiça Eleitoral pedindo a divulgação de desmentido, através das Rádios, de modo a esclarecer os seguimentos do colegio eleitoral que estavam sendo objeto da campanha

RECURSO ESPECIAL Nº 8.447 - Classe 4a. - MG - (Muriaé)

injuriosa, mas, não lograram êxito (Proc. nº 048/88, fls. 5 - cópia anexa).

3. No dia das eleições a cidade foi virtualmente ocupada por um verdadeiro exército de pessoas uniformizadas e com emblemas da campanha dos impugnados, em número estimado em mais de 4.000 pessoas para o trabalho de boca de urna e o transporte coletivo de eleitores. Foram empregados neste serviço a quase totalidade dos taxis de Muriaé e mais de um mil carros particulares, estes últimos vindos em grande número, de outras cidades. O uniforme era uma camiseta branca, com um coração vermelho, do lado do coração, símbolo também usado para UDR, também usados pelos impugnados. Todos os veículos tinham em seus parabrisas o mesmo coração vermelho. Estes fatos foram denunciados ao MM. Juiz Eleitoral, sendo certo que as medidas tomadas foram insuficientes para coibir o referido trabalho de boca de urna e transporte coletivo de eleitores.

O transporte coletivo de passageiros e o trabalho de boca de urna, foram objetos de processos eleitorais, instaurados no dia das eleições, com a tomada de depoimento de motoristas e correionários detidos em flagrante delito, que confirmam os fatos denunciados.

4. Os fatos enumerados não esgotam os abusos cometidos pelos impugnados durante a sua campanha eleitoral, mas são sobejamente suficientes, para contaminar todo o processo eleitoral de 15 de novembro último e determinar a sua nulidade.

5. Com efeito, a campanha difamatória e o trabalho de boca de urna e transporte coletivo, tiveram efeitos flagrantemente perceptíveis nos bairros Sta. Teresinha, Planalto, Safira, Stº Antonio, São Cristovão, Aeroporto, Kenedy, São Pedro, Inconfidência, bem como na Zona Rural, notadamente nos Distritos de Belizário, Rosário de Limeira, Vermelho".

11. O art. 262 do Código Eleitoral remete ao art. 222, expressamente invocado na petição do recurso, o qual preceitua:



RECURSO ESPECIAL Nº 8.447 - Classe 4a. - MG - (Muriaé)


" Art. 222 - É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei."

12. Tenho, pois, como certo que a impugnação revela abrangência bem mais ampla que aquela descrita no art. 14, § 10 da Constituição.

13. Na verdade, há diversas formas processuais adequadas a impugnar mandato eletivo; mas, no caso dos autos, a via eleita, não há, data vênia, de ser tida como imprópria.

14. Peço vênia, portanto, aos doutos votos que me antecederam para, com amparo na legislação própria, conhecer e prover o recurso para que o TRE decida, preliminarmente, o recurso contra diplomação, como lhe parecer de direito.

E como voto.



RECURSO Nº 8.447 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (187ª Zona - Muriaé).

P E D I D O D E V I S T A

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Senhor
Presidente, vou pedir licença aos eminentes Ministros Madeira
e Aragão, para pedir vista.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.447 - Cls. 4ª - MG.- Rel. Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: Partidos Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado Regional e Cristiano Augusto Bicalho Canedo e João Braz, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos (Advº: Dr. Edison Haeckel Magalhães).

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Orlando Aragão e Octávio Gallotti que não conheciam do recurso e dos Srs. Ministros Carlos Madeira e Bueno de Souza que dele conheciam e lhe davam provimento, pediu vista o Sr. Ministro Miguel Ferrante.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.11.89.

RECURSO ELEITORAL Nº 8.447 - CLASSE 4ª - MG

RECORRENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, por seu Delegado Regional, CRISTIANO AUGUSTO BICALHO CANEDO e JOÃO BRAZ, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos
RELATOR : O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS

V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE:

Pedi vista destes autos para melhor inteirar-me dos fatos neles versados e, agora, trago-os à mesa a fim de que o julgamento tenha prosseguimento.

Ao seu exame, verifica-se que João Paulo Goulart de Freitas, Nilson Luiz Carvalho Schachnick e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro -PMDB-, inconformados com a diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito de Muriaé, Minas Gerais, eleitos em 15 de novembro de 1988, recorreram para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, objetivando anular o pleito. Expressamente, dizem os recorrentes que, " com fundamento no artigo 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, 222 do Código Eleitoral, 24 da Lei 7.664/88, 50 da Resolução TSE nº 14.594/88, e demais disposições legais aplicáveis, pedem a decretação da nulidade ou anulação das eleições majoritárias em Muriaé, impugnam a diplomação dos candidatos Cristiano Augusto Bicalho Canêdo, também conhecido como Cristiano Canêdo, e João Braz, respectivamente como Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Muriaé, com a designação de nova eleição a ser fixada oportunamente, que deverá ser realizada, sem os vícios ora denunciados". (sic)

Ora, a esse enfoque, anote-se que a referência ao dispositivo constitucional, que cuida da impugnação de mandato eletivo, por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não é isolada. Invocam os recorrentes o art. 222 do Código Eleitoral que justamente é citado no art. 262, item IV, do mesmo esta

tuto legal, como fundamento de recurso contra a expedição de diploma. Bem assim aludem às "demais disposições legais aplicáveis" sem que se possa, diante desse quadro deduzir propósito diferente da pretensão recursal manifestada.

A par, há que distinguir a ação constitucional que visa a impugnação do mandato eletivo em decorrência de fraude, corrupção ou abuso do poder econômico, do recurso contra a diplomação do candidato, pelos motivos elencados no mencionado art. 262 do Código Eleitoral, entre os quais se inscrevem aqueles de que trata dito art. 222 do mesmo diploma legal (falsidade, fraude, coação, abuso do poder econômico, abuso de autoridade em desfavor da liberdade do voto, emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei). Na primeira hipótese, instaura-se a ação em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé sua iniciativa; na segunda, a pretensão recursal deverá embasar-se em prova pré-constituída.

Assim, parece-me, "concessa maxima venia", que a simples referência, na peça inaugural, aos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição não basta para descaracterizar o recurso. Ao invés, tenho que a real intenção foi a de recorrer contra a diplomação e não de propor a ação constitucional enfocada.

Observe-se, neste passo, que os recorrentes foram representados, desde a manifestação do recurso até à defesa oral perante a Corte Regional, por advogados (três ao todo) que em nenhum momento levantaram a questão que serviu de suporte ao acórdão atacado. Ventilou-a o douto relator, em voto preliminar, acolhido pelos seus dignos pares.

Ora, justifica-se a conversão do recurso, quando a inadequação recursal é fruto de equívoco escusável. A doutrina e a jurisprudência têm proclamado que subsiste o princípio da fungibilidade dos recursos, embora o atual Código de Processo Civil nada diga a respeito. Mas aqui não se cuida de substituir um recurso por outro, e sim, de transformar um recurso, como tal interposto e recebido na instância inferior, em ação constitucio

nal.

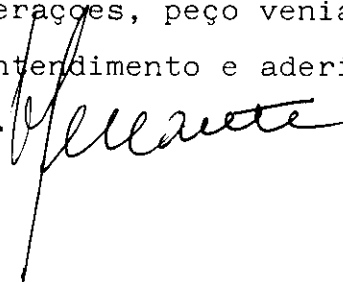
Essa conversão é que entendo indevida.

Se no juízo de primeira instância a petição recursal desde logo tivesse sido recebida, atendendo a pedido alternativo ou não, como ação de impugnação a mandato eletivo, seria compreensível. Inobstante, promover essa transformação na sede recursal, é que não me parece factível.

Se, em regra, um recurso não pode ser substituído por outro, salvo a aplicação do princípio da fungibilidade, quando evidente a escusabilidade do erro, muito menos há de se admitir a substituição, já em segunda instância, de um recurso por ação.

A peça inaugural não obedece aos princípios próprios da ação. Ao contrário, encontra-se vazada em termos de recurso, sendo, portanto, recurso e não ação. Penso que não podia o Tribunal sobrepor-se à atuação dos patronos dos recorrentes para manifestar-se sobre o que não fora objeto de pedido. Com a devida vênia, entendo que, na conjuntura cabia-lhe dar ou negar provimento ao recurso, ou dele simplesmente não conhecer, caso convencido de que a matéria refugia à sua competência. Jamais determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, a pretexto de que não se trata de recurso, e, sim, de ação constitucional.

A essas breves considerações, peço vênia ao eminente relator para dissentir do seu entendimento e aderir ao voto do ilustre Ministro Carlos Madeira.



R E T I F I C A Ç Ã O D O V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Quando o eminente Ministro Bueno de Souza pediu vista dos autos, já naquela ocasião, externara o meu propósito de vir a reconsiderar o meu voto para acompanhar o que, então, já proferira o eminente Carlos Madeira. Ouvi, também, o douto voto do eminente Ministro Bueno de Souza e hoje, o não menos brilhante voto do Ministro Ferrante e convenci-me, Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, que não cabia aquela conversão que, como hoje é acentuado, não era uma conversão de um tipo para outro de recurso, mas uma conversão de recurso que quis interpor à parte, em uma ação originária, que não me parece ter realmente sido o intento do ora Recorrido.

Por isso, acompanhando o voto dos eminentes ministros que conhecem do recurso e lhe dão provimento, para também dele conhecer e para provê-lo.

R A T I F I C A Ç Ã O D O V O T O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, peço vênias aos eminentes Ministros para manter o meu voto, porque não é a nomeação de um ato, a sua natureza, e sim a sua essência. Se, realmente, a parte erradamente entra com recurso para o Tribunal, mas, no seu pedido, esse pedido está baseado no artigo 14 da Constituição, parágrafos 10 e 11 da Lei do ano anterior, que falava em ação de impugnação de mandato, na resolução do Tribunal, que seria o dispositivo legal que tratava da impugnação, obviamente, o que ela queria era uma ação de impugnação.

A questão parece até bizantina ou acadêmica: se é uma ação de impugnação prevista na Constituição, ou se é um recurso de diplomação. Mas ela não é bizantina no caso concreto, porque se for recurso de diplomação está intempestivo, porque já passou dos 3 dias, e se há ação de impugnação do mandato, no prazo, fixado pela Constituição, de 15 dias, ele é tempestivo e vai ser examinado.

Daí, que a polêmica que está sendo colocada não é de uma questão, ou de outra, porque ela seria completamente superada no plano da impugnação que se pretende. Mas a questão é essa, é exatamente, o prefeito eleito tem interesse em recusar as acusações de abuso de poder econômico, que foram flagrantes. O eminente Ministro Romildo no seu voto demonstrou a fraude, que são exatamente as hipóteses previstas no art. 14, parágrafo 10 da Constituição.

E, por estas razões, Sr. Presidente, eu mantenho o meu voto, considerando que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, acertadamente, considerou que era uma ação de impugnação, pela essência, e não pelo nome que se deu de recurso de diplomação, que ele, inclusive, não tinha nem embasamento para tal, como recurso de diplomação, data venia.

R E T I F I C A Ç Ã O D E V O T O

O SENHOR MINISTRO ORLANDO ARAGÃO: Senhor Presidente, no início do julgamento, após o voto do eminente relator, o acompanhei. Todavia, manifestei, após o voto do eminente Ministro Carlos Madeira, a intenção de rever a matéria.

O pedido de vista e consequente voto do eminente Ministro Romildo Bueno deixou-me na dúvida quanto a alguns pontos não suficientemente esclarecidos **data venia**.

Mas, já agora, com o voto do eminente Ministro Miguel Ferrante, a matéria se põe mais clara para mim. Assim, peço vênia ao eminente Ministro Relator para considerar que, se há intempestividade, a matéria haverá de ser examinada na sede própria, já não mais aqui, em sede recursal.

Então, peço vênia para, revendo entendimento anterior, acompanhar, como manifestei naquela oportunidade, o voto do eminente Ministro Carlos Madeira, **data venia** do eminente relator.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, acompanho a douta maioria que se formou.

Entendo que a parte, bem ou mal, interpôs recurso, aliás, mal, se queria propôr a ação. E o Tribunal o que fez foi corrigir o erro da parte, que não podia corrigir. Compreendo a nobreza do gesto do eminente relator, pretendendo salvar um processo em que se alega fraude. Mas, penso que isso não pode ser feito contra a própria vontade da parte, que só por invocar os dispositivos da Constituição, nem por isso, propôs uma ação. O que fez foi interpôr um recurso. E interpondo o recurso, o Tribunal o que tem que fazer, é conhecer do recurso ou não conhecer, inclusive, apreciando a questão da tempestividade, e isso ainda não foi examinado.

E, por isso, com a devida vênia do eminente Relator, também conheço do recurso e lhe dou provimento.

RECURSO Nº 8.447 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (187ª Zona - Muriaé).

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.447 - Cls. 4ª - MG.- Rel. Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado Regional e Cristiano Augusto Bicalho Canedo e João Braz, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos (Advº: Dr. Edison Haeckel Magalhães).

Decisão: O Tribunal, por maioria de votos, conheceu do recurso e lhe deu provimento, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele não conhecia. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.11.89.